



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 182/25

### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 13 de novembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 182/2025, de autoria do Executivo, com a ementa: *INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO O EVENTO DENOMINADO PRÉ-CARNAVAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 182/2025, de autoria do Executivo, com a ementa: *“INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO O EVENTO DENOMINADO PRÉ-CARNAVAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e



# Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedural, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 182/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, revela que a matéria nele tratada se enquadra adequadamente no âmbito das competências atribuídas ao Município pela Constituição da República. O projeto busca instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos e Festas de Ouro Branco o evento denominado “Pré-Carnaval”, iniciativa que se insere no campo do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A criação e organização de festividades oficiais, bem como a promoção de



# Câmara Municipal de Ouro Branco

atividades culturais, turísticas e comunitárias, são temas que, tradicionalmente, integram a autonomia municipal. Trata-se de medidas voltadas ao fortalecimento da identidade cultural, ao estímulo às manifestações artísticas e à dinamização da economia local, especialmente em setores como comércio, serviços e turismo. Esses objetivos dialogam com os princípios constitucionais que orientam a promoção da cultura e a valorização das tradições locais, além de se alinharem ao dever estatal de fomentar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento social e econômico.

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, não se verifica qualquer vício. Por partir do próprio Executivo, o projeto pode validamente dispor sobre a coordenação administrativa do evento por órgão municipal competente, bem como autorizar a celebração de parcerias, captação de recursos e eventual exploração econômica de espaços ou serviços durante sua realização. Tais previsões não afrontam a separação dos poderes, ao contrário: correspondem à formulação de políticas públicas cuja implementação cabe ao Executivo, com respaldo da legislação orçamentária e dos princípios que regem a Administração Pública.

Cumpre destacar que o projeto não institui feriado, mas apenas evento incluído no calendário municipal. Assim, não há conflito com a Lei Federal nº 9.093/95, que disciplina os feriados civis e religiosos. A mera instituição de datas e celebrações oficiais é perfeitamente legítima e amplamente admitida na jurisprudência, desde que não implique paralisação obrigatória das atividades.

No que se refere à autorização para captação de recursos, comercialização de espaços diferenciados ou celebração de parcerias, tais dispositivos devem ser compreendidos como permissões genéricas, cujo detalhamento ficará a cargo de regulamentação posterior, a ser elaborada pelo Executivo. Essa regulamentação deverá observar as normas de direito financeiro, licitações, contratos e concessões de uso, garantindo transparência, imparcialidade e isonomia em eventuais seleções de parceiros ou na exploração de serviços durante o evento. A necessidade de regulamentação, contudo, não constitui óbice jurídico à aprovação da lei.





# Câmara Municipal de Ouro Branco

Diante desse conjunto de elementos, a proposição revela-se compatível com a ordem jurídica vigente e apta a prosseguir regularmente em sua tramitação.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

## CONCLUSÃO

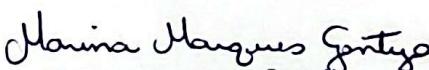
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se  
Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225  
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



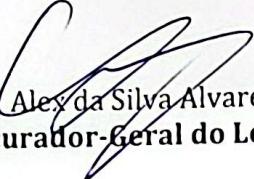
# Câmara Municipal de Ouro Branco

pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 182/2025, de autoria do Executivo, com a ementa: *INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO O EVENTO DENOMINADO PRÉ-CARNAVAL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Ouro Branco, 24 de novembro de 2025.

  
Marina Marques Gontijo  
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
Procurador Legislativo

  
Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Legislativo